

## COMUNICADOS

## COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

**DELIBERAÇÃO**  
(SEI Nº 0011209/2020-51)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

**Considerando** a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da R.E. 848826, tema nº 835 em que se fixou repercussão geral com reflexos diretos nas hipóteses de processos eleitorais, assentando-se que “...para fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”;

**Considerando** que este Tribunal, em relação às Contas de Prefeito, tão somente emite o Parecer previsto no § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93 e inciso II, do artigo 56 do Regimento Interno, inexistindo julgados de contas de gestão;

**Considerando** a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos de apreciação de todos os atos que recaiam sobre a responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos,

**RESOLVE editar a seguinte DELIBERAÇÃO:**

**Art. 1º** - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão atuados Apartados.

**§ 1º** - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

**§ 2º** - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

**§ 3º** - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

**Art. 2º** - O Tribunal de Contas continuará exercendo as competências previstas nos incisos III, XII, XVII, XVIII e XIX, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 sem qualquer repercussão nos ditames da letra “g”, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10, exceção feita à hipótese do Prefeito exercer a Presidência de qualquer órgão pertencente à Administração Pública, como no caso de Consórcios, ou ainda quando julgada irregular prestação de contas de repasses Fundo a Fundo feitos pelo Estado de São Paulo aos Municípios jurisdicionados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente

**RENATO MARTINS COSTA**  
Relator

Participaram da decisão o Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Senhores Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

## COMUNICADO GP Nº 41/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMUNICA a expedição dos ALERTAS de que trata o parágrafo 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos ao quarto bimestre (RRO) e segundo quadrimestre (RGF) do ano de 2020 das Câmaras e Prefeituras Municipais abaixo relacionadas.

Cabe esclarecer que as obrigatórias providências tendentes ao restabelecimento do equilíbrio entre receitas e despesas e bem aquelas necessárias à recondução aos limites admitidos para gastos de pessoal estão suspensas em decorrência da legislação editada para o enfrentamento da COVID-19.

Importante ressaltar que a fiscalização procederá o exame de cada caso, segundo sua motivação, quando da consequente elaboração do relatório final das contas anuais do ano de 2020.

**SISTEMA AUDESP – 2º QUADRIMESTRE 2020**  
**ALERTA AOS PREFEITOS - LC 101/00 (LRF)**  
**Art. 59, § 1º, inciso II da LRF - Despesas com Pessoal**

ORDEM	PROCESSO	MUNICÍPIO	PREFEITO	RESULTADO (%)
1	3193/989/20	Adamantina	MÁRCIO CARDIM	50,63
2	3055/989/20	Águas de Lindóia	GILBERTO ABDOU HELOU	50,20
3	2722/989/20	Águas de São Pedro	PAULO SERGIO BARBOZA DE LIMA	50,03
4	3194/989/20	Agudos	ALTAIR FRANCISCO SILVA	56,58
5	3057/989/20	Alfredo Marcondes	ELZA GRACINDO COSTA TUMITAN	53,39
6	2726/989/20	Alto Alegre	HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE	51,79
7	3058/989/20	Alumínio	ANTONIO PIASSENTINI	53,65
8	2727/989/20	Álvares Florence	CALIMERIO LUIZ CORREA SALES	50,78
9	3061/989/20	Américo Brasiliense	DIRCEU BRÁS PANO	52,27
10	2729/989/20	Analândia	JAIRO APARECIDO MASCIA	52,07
11	2731/989/20	Anhumas	GENILDO RAMINELI	49,04
12	3266/989/20	Aparecida	DINA MARIA PEREIRA DE MORAES DA SILVA	49,63
13	2732/989/20	Apiaí	LUCIANO POLACZEK NETO	48,80
14	3065/989/20	Araçatuba	JOAO BATISTA DAMY CORREA JUNIOR	52,51
15	3066/989/20	Araçoiaba da Serra	DIRLEI SALAS ORTEGA	51,31
16	3069/989/20	Araçoiaba do Sul	EDSON ANDRE DE SOUZA	53,78
17	2733/989/20	Arco-Íris	ANA MARIA ZONER LEAL SERAFIM	52,07
18	3071/989/20	Areiópolis	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	49,72
19	3268/989/20	Assis	JOSÉ APARECIDO FERNANDES	53,10
20	2738/989/20	Avaí	ANDRE LUIS DA SILVEIRA ANTONIO	52,39
21	3270/989/20	Avaré	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	54,26
22	2741/989/20	Balbinos	BENEDITO JACKSON BALANCIERI	53,35
23	3072/989/20	Bananal	CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES	52,09
24	2743/989/20	Barão de Antonina	MARIA ROSA BUENO DE MEIRA	51,17
25	2745/989/20	Bariri	FRANCISCO LEONI NETO	49,76
26	2747/989/20	Barra do Turvo	JEFFERSON LUIZ MARTINS	50,15
27	3073/989/20	Barrinha	MARIA EMILIA MARCARI	52,17
28	2748/989/20	Bastos	MANOEL IRONIDES ROSA	52,89
29	3199/989/20	Batatais	JOSE LUIS ROMAGNOLI	50,50
30	3305/989/20	Bebedouro	FERNANDO GALVÃO MOURA	49,03
31	2749/989/20	Bento de Abreu	GENIVAL PRATES ALVES	50,71
32	3271/989/20	Birigui	CRISTIANO SALMEIRÃO	48,85
33	2752/989/20	Biritiba-Mirim	WALTER HIDEKI TAJIRI	51,64
34	3075/989/20	Bocaina	MARCO ANTONIO GIRO	51,19
35	3200/989/20	Boituva	FERNANDO LOPES DA SILVA	49,42
36	2755/989/20	Bom Jesus dos Perdões	SERGIO FERREIRA	50,60
37	3077/989/20	Borá	WILSON FERREIRA COSTA	49,06
38	3079/989/20	Borebi	PEDRO MIGUEL DE ARAUJO	51,61
39	3080/989/20	Braúna	FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI	52,32
40	3081/989/20	Brejo Alegre	ADRIANO MARCELO BONILHA	50,00
41	2757/989/20	Brodowski	JOSÉ LUIZ PERES	49,91
42	2759/989/20	Buri	OMAR YAHYA CHAIN	48,67
43	2761/989/20	Cabrália Paulista	JOSÉ MADRIGAL RUDA FILHO	50,72
44	3083/989/20	Cachoeira Paulista	EDSON MENDES MOTA	49,63
45	3084/989/20	Caconde	JOSÉ BENTO FELIZARDO FILHO	50,07
46	3088/989/20	Canitar	ANIBAL FELICIANO	49,95
47	2773/989/20	Cássia dos Coqueiros	DILMA CUNHA DA SILVA	55,78
48	2775/989/20	Catiguá	VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO	48,66
49	2776/989/20	Cedral	PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS	51,82
50	3090/989/20	Cerqueira César	JOSÉ CARLOS GERDULLO	58,36
51	3275/989/20	Colina	DIAB TAHA	51,56